



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 139/XIII

Exposição de Motivos

O terrorismo, em todas as suas formas e manifestações, constitui uma das mais sérias ameaças ao Estado de Direito democrático, ao espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia e à paz e à segurança internacionais, colocando em risco os direitos fundamentais dos cidadãos. Trata-se, efetivamente, de uma das mais graves violações dos valores universais da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade, bem como um dos mais graves ataques aos princípios que regem o Estado de Direito.

Os mais recentes acontecimentos, nomeadamente em território europeu, demonstram que a ameaça terrorista cresceu e evoluiu, impondo-se uma resposta conjunta e estruturada que permita prevenir e combater de forma eficaz a ocorrência destes fenómenos de violência extrema.

Perante uma ameaça tão insidiosa, cada vez mais extremada, e com um impacto tão profundo e perverso na vida dos cidadãos, das instituições e dos Estados, impõe-se assegurar que existe uma resposta uniforme e unívoca, preservando simultaneamente uma sociedade na qual prevaleçam o pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre cidadãos. Tal só é possível através de uma cooperação judiciária internacional eficaz e robusta que se baseie em quadros legais igualmente fortalecidos e sem malhas mais largas que permitam deixar escapar comportamentos potencialmente ameaçadores da paz e da segurança.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

São diversos os instrumentos internacionais nesta matéria aos quais Portugal se encontra vinculado, nomeadamente a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, adotada em 27 de janeiro de 1977, a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adotada em 15 de dezembro de 1997, a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adotada em 9 de dezembro de 1999, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotada em 16 de maio de 2005, a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adotada em 16 de maio de 2005, o Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotado em maio de 2015, e, ainda, as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1373 (2001) e 2178 (2014).

No quadro da União Europeia, têm sido reforçadas as políticas de prevenção e de repressão, com particular empenho na criação de um quadro normativo comum a todos os Estados-membros, permitindo que a política antiterrorista se desenvolva no pleno respeito pelos direitos fundamentais e pelo Estado de Direito. Assumem aqui particular destaque a Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de junho, relativa à luta contra o terrorismo, a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infrações terroristas, ambas já incorporadas no direito interno. Também assumem destaque a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, também já incorporada no quadro legal interno, e a mais recente Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, a qual cumpre agora transpor.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Esta Diretiva inova essencialmente na repressão dos designados «combatentes terroristas estrangeiros», ou seja, de pessoas que se deslocam ao estrangeiro para fins de terrorismo e que constituem uma potencial ameaça após o seu regresso ao território da União Europeia já com uma formação para o terrorismo cada vez mais complexa e especializada. Embora esta problemática em si não seja nova, a escala e o alcance do fenómeno não têm precedentes. De acordo com o Relatório Anual da Europol de 2015 sobre as tendências das atividades terroristas, «embora apenas um pequeno número de combatentes que regressam possa estar determinado a cometer atentados na UE, as pessoas que viajaram para zonas de conflito continuarão a constituir uma ameaça cada vez maior para todos os Estados-Membros da UE. Para além dos contactos, os combatentes que regressam poderão ter adquirido experiência de combate e operacional – e, por conseguinte, estarem em condições de perpetrar ataques com maior impacto ou ataques múltiplos – e são suscetíveis de servir de modelo para os jovens que partilham as mesmas ideias. Além disso, aqueles que não participam no planeamento de atentados podem, em vez disso, ter um papel ativo na radicalização e no recrutamento de outros, bem como nas atividades de facilitação e de recolha de fundos.»

Embora a generalidade das medidas de prevenção e de combate inscritas nesta Diretiva já se encontre devidamente acautelada no ordenamento jurídico interno, nomeadamente na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, verifica-se, contudo, não estar, de forma clara e precisa, consignada a criminalização do recebimento de treino para o terrorismo, quer em sede de viagem para o estrangeiro, quer fora desse contexto, aspeto no qual, como já referido, a Diretiva coloca particular ênfase. Neste sentido, procede-se à alteração dos n.ºs 7 e 10 do artigo 4.º da referida Lei, passando estes a incluir expressamente o recebimento de treino para o terrorismo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Outra das novidades trazidas pela Diretiva é um conceito mais amplo de financiamento do terrorismo – no que, aliás, é secundada pelas recomendações de vários organismos internacionais, nomeadamente do Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI). Neste sentido, procura-se, ainda, incorporar plenamente no ordenamento jurídico interno a Recomendação 5 do GAFI, na medida em que esta estabelece que “Os países devem criminalizar o financiamento do terrorismo com base na Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, e criminalizar não apenas o financiamento de atos terroristas, mas também o financiamento de organizações terroristas e terroristas individuais, mesmo na ausência de relação com um ato ou atos terroristas específicos. Os países devem garantir que tais crimes sejam considerados crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.”. A Resolução 1373 (2001), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 28 de setembro de 2001, conclui no mesmo sentido. Assim, o artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, é alterado no sentido de passar a qualificar como financiamento do terrorismo as situações em que os fundos disponibilizados a organizações terroristas ou a terroristas individuais são utilizados para outros fins que não a prática direta de atos de terrorismo.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República e foi promovida a audição da Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto

Os artigos 4.º e 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 7 - Quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem, receber de outrem ou adquirir por si próprio treino, instrução ou conhecimentos, sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista a dar ou receber apoio logístico, treino ou instrução sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicas para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].

Artigo 5.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido ou se destinem a ser efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos, bastando que o agente tenha consciência de que se destinam a organizações terroristas ou a terroristas individuais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 -[...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de junho de 2018

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares